

23/02/2006

D.J. 24.03.2006

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2 2 2 6 - 1

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.940-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FIALHO PEREIRA
ADVOGADO(A/S) : FABIANA SIMÕES MARTINS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 37ª VARA DO TRABALHO
DO RIO DE JANEIRO (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Nº 806-2005-037-01-0-1)
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADO(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : PAULO CESAR COSTEIRA

EMENTA: Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência.

1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o **caput** do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do **caput** do art. 453, CLT, não impugnado.

3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes.

4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do **caput** do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



23/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.940-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FIALHO PEREIRA
ADVOGADO(A/S) : FABIANA SIMÕES MARTINS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 37ª VARA DO TRABALHO
DO RIO DE JANEIRO (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Nº 806-2005-037-01-0-1)
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADO(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : PAULO CESAR COSTEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Esta a decisão agravada - f. 257/259:

"DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, contra decisão do Juiz da 37ª Vara do Trabalho, Estado do Rio de Janeiro, que, julgando improcedente ação trabalhista proposta pelo reclamante, entendeu extinto automaticamente o seu contrato de trabalho com sociedade de economia mista, e, conseqüentemente, incabível o pagamento da multa do FGTS quando da sua despedida por descumprimento da regra da exigência do concurso público (art. 37, II, Constituição Federal).

Funda-se o reclamante no desrespeito à autoridade de decisões do STF, que deferiram medidas cautelares nas ADIns 1770-4 (14.5.98, **Moreira**, DJ 6.11.98) e 1721-3 (19.12.97, **Galvão**, DJ 11.4.2003), para suspender a eficácia de dispositivos introduzidos no artigo 453 da CLT, que previam a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho.



Sustenta, ainda, a suspensão da Orientação Jurisprudencial 177/TST⁽¹⁾, aplicada pela decisão reclamada.

Decido.

É esta a redação do art. 453 e seus §§ 1º e 2º, da CLT:

"Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa extinção do vínculo empregatício."

Na ADIn-MC 1770, em 15/05/98, **Moreira Alves**, (DJ 6.11.98), o Tribunal suspendeu a eficácia do § 1º, do art. 453, da CLT, conforme esta ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.528, de 10.12.97, e do artigo 11, caput e parágrafos, da referida Lei. Pedido de liminar.

- No tocante ao artigo 11 da Lei 9.528/97, não é de conhecer-se a ação direta, porquanto, tratando de norma temporária cujos prazos nela fixados já se exauriram no curso

¹ OJ 177/TST: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".



deste processo, perdeu a referida ação o seu objeto.

- Quanto ao § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.528/97, ocorre a relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade, bem como a conveniência da suspensão de sua eficácia pelas repercussões sociais decorrentes desse dispositivo legal.

Pedido de liminar que se defere, para suspender, **ex nunc** e até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997."

Na ADIn-MC 1721, em 19/12/97 (**Ilmar Galvão**, DJ 11.4.03), o Tribunal suspendeu a eficácia do § 2º, do art. 453, da CLT, conforme esta ementa:

"AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA MP Nº 1.596-
14/97 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97), NA PARTE
EM QUE INCLUIU § 2º NO ART. 453 DA CLT. ALEGADA
OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

(...)

O diploma normativo impugnado (...) ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado **que não tiver completado 35 anos de serviço** (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício - efeito que o instituto até então não produzia -, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da conveniência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

Cautelar deferida."

Não se cuidou, pois, nas ações diretas invocadas, do **caput** do art. 453, CLT, não impugnado.



Assim, não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso (v.g. Rcl 2368, **Pertence**, DJ 12.8.2004; Rcl 3122, **Gilmar**, DJ 11.4.2005).

Certo, recentemente, no julgamento do RE 449420 (**Pertence**, Inf/STF 401), a 1ª Turma deu provimento ao recurso extraordinário para afastar a premissa do acórdão recorrido - derivada da interpretação conferida ao art. 453 da CLT - e devolver o caso para que prossiga, o TST, o julgamento do agravo.

Não obstante as diferenças pontuais entre ambos os casos, no plano processual a reclamação tem amplitude diversa da do recurso extraordinário: neste, há a possibilidade da aplicação analógica de decisões do Tribunal e a reclamação limita-se a restaurar a competência do Supremo Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Esse o quadro, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, RISTF)."

Daí o agravo regimental, no qual se alega, em síntese, que o caso dos autos é diverso daqueles apontados na decisão agravada (RCL 2368, **Pertence**, e RCL 3122, **Gilmar**), pois a decisão que indeferiu o pleito autoral não teria se baseado no caput do art. 453 da CLT, por se tratar de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em sociedade de economia mista.

Aduz também que "deve-se ordenar a suspensão da Orientação Jurisprudencial 177 do TST, uma vez que a mesma não distingue as situações do caput do art. 453 da CLT (aposentadoria espontânea integral em empresa privada) do parágrafo primeiro (empregado de empresa pública) e parágrafo segundo (aposentadoria proporcional)", o que retiraria a "eficácia das decisões dadas nas ADINS 1721-7/600 e 1770-5/600" (f. 282/283).



Instado a se manifestar (f. 290), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A decisão agravada não merece reparo, conforme ressaltou o il. Procurador-Geral Antonio Fernando de Souza à f. 293, **verbis**:

"7. Cumpre destacar que não existe óbice ao entendimento levado a efeito pelo Juízo da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual, amparando-se na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, entendeu ser cabível a utilização do caput do artigo 453 da CLT para considerar a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho.

8. Para tanto, sabendo-se que a vigência do caput do artigo 453 permanece inalterada, nada impede que o seu conteúdo seja levado à interpretação dos magistrados da Justiça do Trabalho, já que possui preceito específico e independente daqueles relativos aos seus parágrafos.

9. Foi nesse sentido que o egrégio Tribunal Superior do Trabalho manteve a OJ n.º 177 da SDI-1 ao considerar que o caput encerra especificamente a matéria tida por pacificada. Ressalte-se, ainda, que esse entendimento subsistia antes mesmo da edição da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 453 da CLT.

10. Além disso, sabendo-se que a decisão reclamada não tem como arrimo os §§ 1º e 2º, qualquer discussão acerca da interpretação do caput do artigo 453 ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita pelo agravante.

11. Por conseguinte, com a declaração da extinção do contrato de trabalho, a autoridade reclamada valeu-se apenas do preceito determinado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para apontar a nulidade do contrato laboral estipulado após a aposentadoria do agravante.

12. Desse modo, conclui-se que a autoridade reclamada fez uso de dispositivo diverso daqueles



impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 1.721 e 1.770, não havendo qualquer ofensa ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

13. Ante o exposto, o parecer do Ministério Público Federal é pelo não provimento do presente agravo regimental e, em consequência, pela manutenção da decisão impugnada em todos os seus termos.

Incensurável o parecer do Ministério Público, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.940-4

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): ANTÔNIO CARLOS FIALHO PEREIRA

ADV.(A/S): FABIANA SIMÕES MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): JUIZ DO TRABALHO DA 37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 806-2005-037-01-0-1)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INTDO.(A/S): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PAULO CESAR COSTEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 23.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

P/  Luiz Tomimatsu
Secretário